ACIDENTE DO TRABALHO — EMPREGADOS DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO ESTADO

— A lei de acidentes do trabalho não tem aplicação aos empregados dos serviços públicos de natureza industrial. — Interpretação do Decreto-lei n.º 7.527, de 7-5-45.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul e outro *versus* Elsa Maria de Ávila
Agravo de petição n.º 3.327 — Relator: Sr. Desembargador HOMERO MARTINS BATISTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, interposto, de ofício, pelo Dr. Juiz de Direito da Sétima Vara e, voluntàriamente, pelo Estado do Rio Grande do Sul e Viação Férrea do Rio Grande do Sul, sendo agravada a menor Elsa Maria de Ávila, representada por sua mãe Waloir Fontoura...

Acorda, a Primeira Câmara Cível, por maioria de votos, prover aos recursos para, reformando a sentença agravada, julgar a autora carecedora da ação intentada. Objetiva, esta, uma indenização pelo Estado agravante, à menor Elsa, filha natural legítima de Adão Rodrigues de Ávila, pela morte dêste, por efeito de acidente do trabalho, ocorrido quando a vítima, no desempenho de suas funções de guarda-freios, tombou, na linha férrea, do alto de um carro de uma composição em marcha, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul. E é fundada no decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, que regula, atualmente, as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho.

Esta lei, pelo seu art. 9.º, § 2.º, estendia sua aplicação aos acidentes do trabalho sofridos "pelo pessoal de obras

da União, Estados, Territórios e Municípios e pelos empregados de seus serviços de natureza industrial ou rural". Nesta última categoria de beneficiários, estavam incluídos os empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, que exercem sua atividade, em caráter permanente, nos serviços de natureza industrial, como são os de transporte, exercidos por essa emprêsa no desempenho de serviço público estadual.

Inobstante a justeza dêsse dispositivo legal, amparando essa classe de servidores públicos, foi o mesmo modificado pelo decreto-lei n.º 7.527, de 7 de maio de 1945, que, a título de alterar a redação do § 2.º do art. 9.º, do referido, em verdade excluiu do âmbito da Lei de Acidentes do Trabalho, os empregados nos serviços de natureza industrial ou rural, quando exercidos pela União, Estados, Territórios e Municípios, restringindo os benefícios da mesma lei "ao pessoal de obras" de qualquer dessas entidades públicas. E, ainda mais, completando o privilégio da irresponsabilidade dessas mesmas entidades, o mesmo decreto-lei n.º 7.527, acrescentou um terceiro inciso ao art. 7.º do decreto-lei número 7.036, sob a letra *c*, excluindo dessa lei "os funcionários e extranumerários da União, dos Estados, dos Municípios, Territórios e Prefeitura do Distrito Federal".

Em consequência dessas alterações na Lei de Acidentes do Trabalho, restringindo a aplicação desta, no que concerne aos servidores daquelas entidades públicas, tão só ao "pessoal de obras", ficaram ao desabrigo dela, sendo, assim, carecedores de ação nela fundada, os empregados, como a vítima, dos servidores públicos de natureza industrial e, bem assim, os seus sucessores e beneficiários.

Não há que se confundir a função de natureza permanente, ao abrigo das garantias outorgadas aos funcionários públicos, exercida pela vítima, empregado de quadro, como guarda-freios, com a atividade desempenhada pelo *pessoal de obras*, cujas regalias se restringem à percepção dos salários, por conta das verbas de obras, fixados no ato da admissão, e pago na base de dia ou hora de trabalho efetivamente realizado, ou da produção por unidade, sôbre estarem sujeitos à dispensa com a conclusão do trabalho e à proibição do seu aproveitamento, mesmo em caráter precário, em funções de natureza permanente. É o conceito legal, que lhes atribui o art. 36, letra *a*, do decreto-lei n.º 3.070, de 20 de fevereiro de 1941, que dispôs sôbre o pessoal a serviço dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios Federais.

Não se confundem, também, êsses funcionários ferroviários, com a classe dos extranumerários, que são os que prestam serviços burocráticos, ao lado dos funcionários efetivos.

Na conformidade destas considerações, é que a maioria da Câmara proveu aos recursos, julgando a autora carecedora de ação com fundamento na Lei de Acidentes do Trabalho.

Sem custas, pela natureza do processo.

Pôrto Alegre, 28 de setembro de 1948. — *Homero Martins Batista*, presidente substituto e relator. — *João Soares*. — *Sílvio Duncan*, vencido. Confirmava a sentença recorrida pelos seus jurídicos fundamentos. Devo acrescentar que, se à data do acidente já estivesse em vigor o Estatuto dos Servidores da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, tal circunstância não me demoveria da orientação até agora mantida por êste Tribunal, outorgando os benefícios da Lei de Acidentes do Trabalho aos empregados da estrada de ferro estadual. Tem o Estado atribuição para organizar os seus serviços, observados os princípios constitucionais da União, e êle próprio estendeu a todos os seus servidores os direitos, garantias e vantagens que a legislação social atribui aos trabalhadores, salvo a sindicalização (artigo 218 da Constituição Estadual vigente). — Fui presente, *João Bonumá*, Procurador Geral.